

indicada por ocasião do parecer técnico, nem tampouco surgido ou tornado acessível/conhecido após a intimação do candidato para sanear as falhas. Diversamente, trata-se de documentos já existentes ao tempo da diligência, não sendo adequadamente justificado o motivo pelo qual não foram trazidos ao conhecimento deste juízo na fase pertinente e, por conseguinte, encontra a barreira da preclusão. 3. A divergência da movimentação financeira entre a declaração do candidato e os lançamentos constantes nos extratos bancários dificultam a fiscalização da regularidade e transparência das contas, e, por vezes, pode revelar gastos indevidos de recursos. 4. Na espécie, o prestador de contas não procedeu ao registro contábil da arrecadação financeira de R\$ 429,01, do débito de R\$ 429,10, consoante se vê do extrato bancário, e omitiu a nota fiscal nº 11941, no valor de R\$ 429,10. 5. As inconsistências relatadas, de caráter omissivo, afetam a confiabilidade das informações prestadas e impedem a análise transparente das contas, configurando incontroversa gravidade que, por si só, possuem o condão de desaprovar as contas, não havendo que se falar em aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 6. Recurso eleitoral a que se nega provimento. Vistos etc. Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Certidão de Julgamento, que integram este julgado, à unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do eminente Relator. Sala das Sessões, 13/11/2023. DR. RENAN SALES VANDERLEI, RELATOR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DOCUMENTO NOVO. INEXISTÊNCIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS. 1. O artigo 435 do Código de Processo Civil prescreve que é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, se destinados a fazer prova de fatos que ocorreram depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos. 2. "É lição iterativa na doutrina que 'documento novo não se confunde com documento produzido posteriormente' (Barbosa Moreira, Comentários, n. 81, p. 137-138; Theodoro Jr., Curso, n. 610, p. 777; Pimentel, Introdução, n. 18.3.8, p. 498-499; Didier-Carneiro, Curso, p. 385)" (TSE; Recurso Especial Eleitoral nº 060096583, Acórdão, Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 15/09/2023). 3. O documento trazido pela parte, após o julgamento de suas contas, não deve ser tratado como documento novo apto a infirmar a decisão ora embargada, notadamente porque há preclusão consumativa quando à parte é conferida oportunidade para instruir o feito com a documentação necessária para a correção de irregularidades detectadas nas contas e esta não o faz. Precedentes. 4. Embargos conhecidos e desprovidos.

(TRE-ES - PCE: 0601947-43.2022.6.08.0000 VITÓRIA - ES 060194743, Relator: ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES, Data de Julgamento: 07/03/2024, Data de Publicação: DJE-52, data 18/03/2024)

Assim sendo, resta claramente demonstrado o inconformismo do embargante com a orientação jurídica que se adotou no acórdão embargado e seu nítido desiderato de rediscuti-la, o que é inviável pela via estreita dos embargos de declaração.

Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e, no mérito, NEGOLHES PROVIMENTO.

É como respeitosamente voto.

RENAN SALES VANDERLEI

Relator

RESOLUÇÃO TRE-ES Nº 18/2024

PROCESSO SEI Nº 0001932-08.2024.6.08.8002 - 02ª ZONA ELEITORAL - CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM (SEDE) E ATÍLIO VIVACQUA/ES

ASSUNTO: *REQUISIÇÃO DA SERVIDORA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, Sra. GRAZYELE ABREU CICILIOTTI BRANDÃO, PARA PRESTAR SERVIÇOS NA 02ª ZE - CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM (SEDE).*

REQUERENTE: Juízo Eleitoral da 02ª ZE - Cachoeiro de Itapemirim (sede) e Atílio Vivacqua.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, *à unanimidade de votos, AUTORIZAR A REQUISIÇÃO DA Sra. GRAZYELE ABREU CICILIOTTI BRANDÃO, SERVIDORA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, PARA PRESTAR SERVIÇOS JUNTO À 02ª ZE - CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM (SEDE).*

Sala das Sessões, 15 de maio de 2024.

Des. Carlos Simões Fonseca, Presidente

Des. Dair José Bregunçe de Oliveira, Vice-Presidente/Corregedor Regional Eleitoral

Juiz Renan Sales Vanderlei

Juíza Isabella Rossi Naumann Chaves

Juiz Marcos Antonio Barbosa de Souza

Juiz Alceu Maurício Junior

Juiz Adriano Sant'Ana Pedra

Dr. Paulo Augusto Guaresqui, Procurador Regional Eleitoral

RESOLUÇÃO TRE-ES Nº 17/2024

PROCESSO SEI Nº 0006174-84.2023.6.08.8021 - 21ª ZONA ELEITORAL - SÃO MATEUS/ES

ASSUNTO: *REQUISIÇÃO DA SERVIDORA DA SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO ES, Sra. LUANA BARRETO, PARA PRESTAR SERVIÇOS NA 21ª ZE - SÃO MATEUS.*

REQUERENTE: Juízo Eleitoral da 21ª ZE - São Mateus.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, *à unanimidade de votos, AUTORIZAR A REQUISIÇÃO DA Sra. LUANA BARRETO, SERVIDORA DA SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO ES, PARA PRESTAR SERVIÇOS JUNTO À 21ª ZE - SÃO MATEUS.*

Sala das Sessões, 15 de maio de 2024.

Des. Carlos Simões Fonseca, Presidente

Des. Dair José Bregunçe de Oliveira, Vice-Presidente/Corregedor Regional Eleitoral

Juiz Renan Sales Vanderlei

Juíza Isabella Rossi Naumann Chaves

Juiz Marcos Antonio Barbosa de Souza

Juiz Alceu Maurício Junior

Juiz Adriano Sant'Ana Pedra

Dr. Paulo Augusto Guaresqui, Procurador Regional Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0602017-60.2022.6.08.0000

PROCESSO : 0602017-60.2022.6.08.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Vitória - ES)

RELATOR : **Jurista 2 - Dr. ADRIANO SANT'ANA PEDRA**

FISCAL DA LEI : Procuradoria Regional Eleitoral - ES

INTERESSADA : União Federal - ES

REQUERENTE : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPIRITO SANTO

REQUERIDO : ELEICAO 2022 JEZIEL BUECKER THOMAS DEPUTADO ESTADUAL